



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.727, DE 2000 (DO SR. GESSIVALDO ISAÍAS)

Acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional - LDB - proporcionando melhorias no ensino fundamental, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 6º

.....
§ 6º *Inexistindo vagas na rede pública urbana de ensino fundamental, até doze quilômetros da casa do educando, deverá o poder público prever e destinar recursos orçamentários à indenização ou compensação tributária, mediante concessão de bolsas de estudo, ao estabelecimento particular, mais próximo da residência por opção do educando, em virtude de matrícula.*

§ 7º *Os recursos a que se referem o parágrafo anterior, são os previstos no art. 212, § 5º, e 213, §º, ambos da Constituição Federal, e nas demais legislações infra-constitucionais, que se refiram a verbas para o ensino fundamental”.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Por força do disposto no art. 208, I da Constituição Federal, a criança brasileira em idade escolar está obrigada a freqüentar a escola. Logicamente, tem o poder público o dever de oferecer-lhe o ensino obrigatório em quantidade disponível e com qualidade tal como, preceitua o art. 5º, inciso 4º, da lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional,

"comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade".

Ocorre que, há situações em que, mesmo havendo vontade de cumprir a lei e inexistindo negligência, não são alocadas condições razoáveis, de ordem material e financeira, para atender todas as crianças na rede pública, verificando-se em nossa sociedade, fenomenologicamente, que crianças deixam de freqüentar a escola ou freqüentam o ensino fundamental com grande dificuldade, pois próximo as suas moradias, não existe escola pública com vagas suficientes para atendê-las, deixando as vezes, em situação desesperadora e humilhante, pais em filas que duram semanas, dormindo ao relento, com sorteios de vagas, pedidos especiais atendidos etc. Ou o poder público, quer a nível Estadual ou Municipal, constrói escolas, ou melhora as existentes, gastando bem as verbas a si destinadas, em conformidade inclusive, com o que prevê o Art. 213 da CF,

....." Quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede pública na localidade....."

Ou o poder público indeniza o particular, proporcionando um ensino fundamental plausível a população carente que dela necessita. Para isso necessário se faz, que **o Estado indenize ou compense ao particular, em virtude de matrícula em escola, quando num raio de doze quilômetros da residência em zona urbana do educando, não houver estabelecimento de ensino público com vaga disponível, e o mais próximo for o particular.**

É o caso, por exemplo, de regiões e locais de alta concentração populacional/densidade demográfica, de demanda alta e cujos prédios escolares disponíveis são insuficientes. Nos locais onde a densidade populacional não justifique, fora da zona urbana, em zona rural, o mínimo que se pode fazer, é que o poder público proporcione transporte até a escola pública mais próxima.

Resumindo, há casos, em que o poder público não só pode oferecer bolsas de estudo, como prevê o art. 213, §, da Constituição Federal, como também deve fazê-lo, a fim de que nenhuma criança fique sem estudar. Este o objetivo do projeto de lei que ora apresentamos e que, com certeza, merecerá o apoio incondicional dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em de de 2000.

Deputado Gessivaldo Isaías


30/03/00

PLENARIO - RECEBIDO	
Em	30/03/2000 11:00
Nome	
Ponto	



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 09 1996.*

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 09 1996.*

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.



§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Seção I Da Educação

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas, na forma da lei.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12-09-1996.*

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI



§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

.....

.....



LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA
EDUCAÇÃO NACIONAL.

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 5º O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:

I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no "caput" deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 6. É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

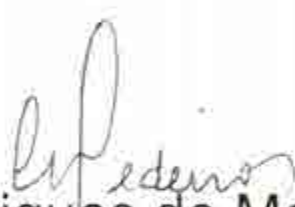
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.727, DE 2000

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 26 de maio de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 02 de junho de 2000


Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.727, DE 2000

Acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei 9394, DE 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre diretrizes e bases da educação nacional – LDB, proporcionando melhorias no acesso ao ensino fundamental, e dá outras providências

Autor: Deputado Gessivaldo Isaías

Relator: Deputado Professor Luizinho

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei do nobre deputado Gessivaldo Dias tem por objetivo garantir o direito ao ensino fundamental a todos os brasileiros, de acordo com o disposto no art. 208 da Constituição Federal, determinando essencialmente que :

“Inexistindo vagas na rede pública urbana de ensino fundamental, até doze quilômetros da casa do educando, deverá o poder público prever e destinar recursos orçamentários à indenização ou compensação tributária, mediante concessão de bolsas de estudo, ao estabelecimento particular mais próximo da residência por opção do educando, em virtude de matrícula”.



Parecer do nobre deputado Jonival Lucas Jr., já relatado na Comissão de Educação, acolheu a idéia do Projeto, escoimando-o do mecanismo inconstitucional da “indenização e compensação tributária”, com base na legislação nacional, e apresentou emenda substitutiva no seguinte teor:

“Inexistindo vagas na rede urbana de ensino fundamental, até doze quilômetros da casa do educando, deverá o poder público prever e destinar recursos orçamentários à concessão de bolsas de estudo ao estabelecimento particular mais próximo da residência, por opção do educando, em virtude da matrícula”

Ambos os deputados amparam a proposta no inciso I do art. 208 da Constituição Federal, que garante como dever do Estado o ensino fundamental gratuito a todos os brasileiros. Respaldam-na e a justificam citando a existência de crianças e famílias que não encontram vagas nas escolas das redes públicas próximas a sua residência.

A intervenção de vários deputados na sessão da Comissão de Educação em 16 de maio trouxe vários argumentos que levaram ao consenso de um novo Parecer sobre a questão. Designado pelo sr. Deputado Átila Lira, em exercício da Presidência, apresento meu Voto .

II – VOTO DO RELATOR

Na realidade, as bolsas de estudo foram admitidas, tanto no texto constitucional, de 1988, como no da Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996, como um expediente excepcional e provisório de o Estado se desincumbir do dever do atendimento à demanda de educação escolar:

Art. 213, § 1º “Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.



Ora, os Estados e Municípios têm, a partir de 1988, e mais ainda, depois de 1996, expandido suas redes, tanto que as matrículas no ensino fundamental já atingem a 97% dos brasileiros de sete a catorze anos.

Como se não bastasse este esforço, calçado na disponibilidade de 25% dos recursos de impostos e transferências dos Estados e Municípios, a Emenda Constitucional 14, de 12 de setembro de 1996, regulamentada pela Lei 9424, de 24 de dezembro de 1996 proveu os Estados e Municípios de um instrumento muito eficiente para atingir os alunos mais distantes, até mesmo da zona rural : é que cada aluno, pelo FUNDEF, que reservou 15% dos recursos vinculados para o ensino fundamental público – sem exceção – vale uma quantia de reais do FUNDO, nunca inferior ao Valor Mínimo Anual fixado pelo Presidente da República. Este mecanismo dá ao governante do Estado e ao do Município, onde pudesse ainda haver falta de escolas e de vagas, as condições financeiras concretas de investir, dispensando, portanto o expediente da bolsa de estudos.

É verdade que podem ocorrer ainda situações de falta de vagas ou de dificuldade de acesso. Nestes casos, os Estados e Municípios estão autorizados pela Constituição e pela LDB a repassar recursos a escolas sem fins lucrativos sob forma de convênios ou de bolsas de estudo, dispensando a regulamentação do presente Projeto.

Julgamos, portanto, que as nobres intenções dos deputados Gessivaldo Isaías e do deputado Jonival Lucas Jr. estão contempladas na legislação vigente, pelo que, respeitosamente, exaro meu Parecer em contrário ao Projeto 2.727/00 e a seu Substitutivo

Sala da Comissão, em ¹⁴ de maio 2001.

Deputado Professor Luizinho
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 2.727, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei n.º 2.727/2000, nos termos do parecer vencedor do Deputado Professor Luizinho, contra os votos dos Deputados Osvaldo Biolchi e Jonival Lucas Júnior, cujo parecer passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Átila Lira, Presidente em exercício; Celcita Pinheiro, Vice-Presidente; Agnelo Queiroz, Bonifácio de Andrada, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Flávio Arns, Gastão Vieira, Ivan Valente, João Matos, Marisa Serrano, Miriam Reid, Nelo Rodolfo, Nice Lobão, Osvaldo Biolchi, Paulo José Gouvêa, Professor Luizinho, Tânia Soares, Wolney Queiroz, Zezé Perrella e Jonival Lucas Junior.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2001

Deputado Átila Lira
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 2.727, DE 2000

Acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional – LDB, proporcionando melhorias o ensino fundamental, e dá outras providências.

Autor: Deputado GESSIVALDO ISAÍAS

Relator: Deputado JONIVAL LUCAS JR.

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do nobre deputado Gessivaldo Isaías tem por objetivo garantir o direito à educação a toda criança brasileira em idade escolar, de acordo com as disposições do artigo 208 da Constituição Federal. Para tanto, propõe o acréscimo de parágrafos à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB - determinando, essencialmente, que o poder público deverá

“prever e destinar recursos orçamentários à indenização ou compensação tributária, mediante concessão de bolsas de estudo, ao estabelecimento particular, mais próximo da residência por opção do educando, em virtude de matrícula”.



O Autor ampara sua proposta na Constituição Brasileira que, em seu Artigo 208, inciso I, determina a obrigatoriedade escolar a todas as crianças na idade determinada. O Autor destaca, ainda, a

"... situação desesperadora e humilhante (de) pais em filas que duram semanas, dormindo ao relento, com sorteio de vagas, pedidos especiais etc. ..."

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A legislação acerca desta matéria é bastante explícita e tem sua interpretação já formulada pelas instâncias pertinentes.

Cabe destacar, primeiramente, as previsões constitucionais: em seu artigo 212, a Carta Magna define a fonte e o montante mínimo de recursos a serem investidos nos *estabelecimentos públicos* de ensino, pela União, pelos Estados e pelos Municípios. No artigo 213 são definidas as formas de destinação destes recursos, isto é, as despesas com *manutenção e desenvolvimento do ensino*, dentre as quais está prevista a concessão de bolsas de estudo. Assim expressa a prescrição constitucional:

"Art. 213. ...

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo, para ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas de cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade."

Em um segundo plano legal, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), em seu artigo 70, define as despesas que podem ser



CÂMARA DOS DEPUTADOS

consideradas como *manutenção e desenvolvimento do ensino*. A concessão de bolsas de estudo está prevista no inciso VI, sendo explicitamente mencionado que a concessão é feita *a alunos*, seguindo a expressa orientação do artigo 212 da Constituição Federal que determina a aplicação dos recursos públicos da educação aos estabelecimentos públicos de ensino.

Por fim, deve-se considerar, também, o Parecer n.º 26 do Conselho Nacional de Educação (CNE), datado de dois de dezembro de 1997, intitulado *Financiamento da Educação na Lei 9.394 de 1996 (LDB)*. Em relação ao inciso VI do artigo 70 da LDB, o Parecer do CNE é claro ao indicar que " *as bolsas destinam-se a alunos e não a instituições*", podendo ser destinadas a alunos de escolas públicas e privadas.

Diante do exposto, consideramos que a proposição de indenização e compensação tributária aos estabelecimentos de ensino não tem o amparo constitucional necessário. Por outro lado, devemos destacar a justeza e o caráter educativo da proposta do nobre deputado Gessivaldo Isaías, de garantir oportunidade de estudos também àquelas crianças de regiões com escassez de oferta de vagas nos estabelecimentos públicos.

Por isso, e amparados no artigo 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, julgamos conveniente oferecer emenda supressiva a uma expressão contida no texto, a saber : " ... à indenização ou compensação tributária, mediante..." . Desta forma, o novo



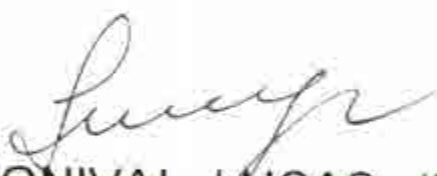
CÂMARA DOS DEPUTADOS

parágrafo 6º proposto pelo Projeto de Lei, ora em apreciação, passa a ter a seguinte redação:

"§ 6º Inexistindo vagas na rede pública urbana de ensino fundamental, até doze quilômetros da casa do educando, deverá o poder público prever e destinar recursos orçamentários à concessão de bolsas de estudo, ao estabelecimento particular, mais próximo da residência por opção do educando, em virtude de matrícula".

Em conclusão, em face da relevância da matéria e da urgente necessidade de se garantir o direito à educação fundamental a todos, somos de parecer favorável à aprovação do PL n.º 2.727/2000, com a emenda supressiva proposta.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2000.


Deputado JONIVAL LUCAS JR.

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.727, DE 2000

(Do Sr. Gessivaldo Isaías)

Acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional – LDB, proporcionando melhorias no ensino fundamental, e dá outras providências.

COMPLEMENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR

Nosso parecer concluiu pela aprovação do projeto de lei em epígrafe, com a emenda supressiva proposta. Aberta a discussão, os nobres pares ofereceram diversas sugestões, que julgamos inteiramente procedentes. A complementação de nosso voto é no sentido de manter o parecer, com as três emendas de relator em anexo.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000


Deputado Jonival Lucas

013121.00.036



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.727, DE 2000

(Do Sr. Gessivaldo Isaías)

Acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional – LDB, proporcionando melhorias no ensino fundamental, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

O art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, fica acrescido o seguinte parágrafo:

“§ 6º Inexistindo vagas na rede pública, deverá o poder público prever e destinar recursos orçamentário à concessão de bolsas de estudo ao estabelecimento particular mais próximo da residência por opção do educando, em virtude de matrícula”.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.


Deputado Jonival Lucas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.727, DE 2000 (Do Sr. Gessivaldo Isaías)

Acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional – LDB, proporcionando melhorias no ensino fundamental, e da outras providências.

EMENDA Nº 2

O art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, fica acrescido o seguinte parágrafo:

“§ 7º As escolas receberão, em pagamento das bolsas concedidas, títulos da dívida pública, até o limite de suas obrigações previdenciárias junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e o restante em moeda corrente”.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.


Deputado Jonival Lucas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.727, DE 2000 (Do Sr. Gessivaldo Isaías)

Acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional – LDB, proporcionando melhorias no ensino fundamental, e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

O art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, fica acrescido do seguinte parágrafo:

§ 8º *A seleção dos candidatos a bolsa de estudo ficará a cargo de uma comissão democraticamente constituída, da qual participarão, pelo menos, um representante da instituição de ensino, um representante do Conselho de Pais e Mestres ou entidade similar, um representante do Conselho Tutelar, um representante da comunidade e um representante do poder público municipal”.*

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.

Deputado Jonival Lucas

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.727-A, DE 2000 (DO SR. GESSIVALDO ISAÍAS)

Acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional - LDB - proporcionando melhorias no ensino fundamental, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição, contra os votos dos Deputados Osvaldo Biolchi e Jonival Lucas Júnior (relator: Dep. PROFESSOR LUIZINHO).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

CÂMARA DOS DEPUTADOS
***PROJETO DE LEI Nº 2.727-A, DE 2000**
(DO SR. GESSIVALDO ISAÍAS)

Acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõe sobre as diretrizes e bases da educação nacional - LDB - proporcionando melhorias no ensino fundamental, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição, contra os votos dos Deputados Osvaldo Biolchi e Jonival Lucas Júnior (relator: Dep. PROFESSOR LUIZINHO).

(ÀS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 20/04/00*

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado